



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

## PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

MATÉRIA: VETO TOTAL Nº 005/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 086/2024

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 087/2024, de autoria do vereador Wendel Lima, que *DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA – RUA DAS ANGELÔNIAS, NO BAIRRO LAGOA DOURADA, NESTE MUNICÍPIO*, neste Município, recebeu VETO TOTAL por parte do Poder Executivo Municipal, conforme fundamentos constantes da Mensagem nº 032/2024, aposta junto ao **VETO Nº 005/2024**, em tramitação nesta Casa.

O Veto em questão submeteu-se à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 188 § 5º do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 188 Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Chefe do Poder Executivo que, concordando, o sancionará.

(...)

**§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões. “**

Dessa forma, o Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, gramatical e lógico do Veto em epígrafe.

É o relatório.

### II. VOTO DA RELATORA

Prefacialmente neste voto deve-se mencionar o art. 47, inciso XVIII da LOM, que defende sobre a deliberação desta Casa de Leis a respeito de Vetos emitidos, transcrevo:

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003600320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

“Art. 47 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XVIII – conhecer do veto e sobre ele deliberar;”

Deixando claro a premissa legal supramencionada, segue a análise exclusivamente técnica a respeito desta matéria.

Pois bem.

De acordo com a mensagem tombada sob o n. 032/2024 do Gabinete do Prefeito do Município de Guarapari, encaminhada a esta Casa de Leis, a *“proposta de lei foi submetida à Supervisão do Cadastro Técnico Municipal (SCTM), a qual manifestou-se contrária à referência utilizada na proposição, eis que, a via pública indicada na proposição “sem denominação”, na verdade, foi nominada por força da Lei N.º 4844/2023.”*

Inicialmente, importante salientar que em relação a Projetos de Lei relacionados a denominação de vias pública, esta comissão tem adotado postura criteriosa e rigorosa, inclusive solicitando e recomendando que tais matérias sejam submetidas à análise e parecer do Cadastro Técnico Municipal, antes mesmo de serem submetidas à tramitação legislativa.

Tal postura foi adotada com a finalidade de se evitar Vetos técnicos em matérias desta natureza, o que vimos acontecer com muita frequência nas últimas sessões legislativas.

A grande quantidade de Vetos opostos a matérias desta natureza se deu sobretudo por questões de ordem técnica que poderiam ser perfeitamente evitadas diante de uma análise prévia do setor de cadastro, dando maior eficiência e efetividade aos trabalhos legislativos e evitando o retrabalho por parte do plenário e das comissões da Casa.

Por essa razão é que esta comissão, neste ano de 2024, expediu o Memorando Circular - CRJ nº 002/2024, por meio do qual recomendou que todos os Projetos relacionados a denominação de vias públicas passassem por análise do cadastro técnico municipal, antes de serem submetidas a tramitação legislativa e, além disso, que tal análise prévia fosse comprovada como documento anexo ao processo legislativo.

Feitas as devidas considerações, verificamos que a matéria em apreço seguiu a recomendação supracitada e foi submetida a análise prévia do cadastro técnico municipal, o que é possível verificar no evento de nº 1.3 do processo legislativo, tendo o setor técnico, na oportunidade, ressaltado que o art. 1º do Projeto de Lei em questão estaria correto.

E foi diante da referida manifestação, aliada à análise de ordem constitucional e técnica, que esta comissão opôs parecer favorável à matéria, quando ainda na fase constitutiva do processo legislativo.

Não obstante, verifica-se através da mensagem encaminhada pelo executivo Municipal que a matéria, quando submetida ao cadastro novamente, porém na fase de sanção/veto, recebeu recomendação de veto, porém, sob





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

novos argumentos não observados ainda na fase preliminar de propositura da matéria, conforme se verifica no evento de nº 1.3 do processo, o qual, reiteramos, informou que o art. 1º da matéria em apreço estaria correto.

Porém, não compete a esta comissão questionamento acerca da análise técnica do setor competente, o qual, há de se reconhecer, vêm realizando um relevante e admirável trabalho em parceria com o Poder Legislativo Municipal, no que tange à análise prévia das matérias relacionadas a denominação de vias públicas, sendo certo que possa ter ocorrido possível lapso no momento da análise pretérita da matéria.

Dessa forma, considerando que se trata de um logradouro público recentemente nominado, mais precisamente pela Lei nº 4844/2023, conforme informado pelo Cadastro Técnico Municipal, entendo que a matéria em óbice carece de interesse público, encontrando dessa forma obstáculo de ordem constitucional, visto que é patente o impacto que a alteração de denominação de vias públicas gera nas vidas dos moradores da localidade.

Ademais, ressalto, ainda, que pelo fato do texto trazer em seu corpo coordenadas geográficas e não citar denominação atual do logradouro, esta comissão, ao analisar o Projeto, acabou por desconsiderar outro vício que ordem técnica que acomete a matéria, qual seja, a falta da inclusão da cláusula de revogação expressa.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 095/1998 que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*, ao regular sobre a redação das cláusulas de revogação em textos normativos, estabelece o seguinte:

*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.*

No entanto, como é possível verificar, a proposta de lei, ora em análise, não mencionou de forma expressa a revogação da Lei que atualmente denomina o logradouro público que seria objeto de nova denominação, impondo defeito de ordem técnica à matéria, estando a sua redação em desacordo com o dispositivo supramencionado.

Importante mencionar que nesta fase do processo legislativo já não cabe mais retificação da matéria, restando inviável qualquer tipo de adequação ou modificação.

Assim sendo, em conformidade com as razões apresentadas alhures, opino pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL Nº 005/2024** ao **Projeto de Lei 086/2024**.

É o nosso parecer.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **VETO TOTAL Nº 005/2024** ao **Projeto de Lei 086/2024**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** a sua **MANUTENÇÃO**.

Sala das Comissões, em 13 de AGOSTO de 2024.

**KAMILLA ROCHA**  
RELATORA

**MAX JUNIOR**  
MEMBRO

**OLDAIR ROSSI**  
PRESIDENTE

